



II - DAS RAZÕES DO VOTO

Passo análise das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão de 2014 da Prefeitura Municipal de Colniza, sob a gestão do **Sr. João Assis Ramos**, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Após análise final realizada pela SECEX, opinaram pela manutenção de 10 (dez) das 16 (dezesesseis) irregularidades inicialmente identificadas, as quais exponho a seguir:

SR. JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

3. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Homologação de procedimento licitatório Pregão Presencial SRP nº 20/2013 sem um criterioso exame dos atos que integraram todo o processo, sendo que neste continha cotação e Ata de Registro de Preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4);

4. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art.37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. As despesas de aquisições de medicamentos oriundas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, bem como de compras diretas de medicamentos foram pagas por valor acima do praticado no mercado, ocasionando superfaturamento. (item 3.3.5);

CLÓVIS JOSÉ COELHO JÚNIOR – PREGOEIRO

12. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993).

12.1. As Atas de Registro de Preços originadas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, contém preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4)

13. Despesa. Grave. Responsável solidário por cometimento de dano ao erário, em virtude de superfaturamento de despesas.

13.1. O Sr. Clóvis José Coelho Júnior, como pregoeiro, foi responsável por uma cotação de preços superficial que ocasionou sobrepreço no Pregão nº 20/2013. Em virtude disso, as despesas decorrentes desse procedimento licitatório foram superfaturadas, o que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 376.015,95.(item 3.3.5);

DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EMPRESA CONTRATADA

14. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário. (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007)

14.1. Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da Delta Med o valor do dano foi de R\$ 82.265,48. (item 3.3.5).

DENTAL CENTRO OESTE LTDA – Empresa Contratada

15. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário. (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007)

15.1. Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da Dental Centro Oeste Ltda o valor do dano foi de R\$ 293.750,47. (item 3.3.5).

Tendo em vista, que todos os apontamentos acima descritos, tratam da mesma infração referente, **a realização e processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado (sobrepço)**, bem como, em razão de que, todas as justificativas foram apresentadas conjuntamente pela defesa, e, isoladamente, pelas empresas contratadas, irei proceder sua análise de forma conjunta.

Inicialmente, a defesa apresentada pelo Município de Colniza, sob a administração do Sr. João Assis Ramos, aduz, que nunca recebeu da Controladoria Geral da União, qualquer ofício noticiando que os preços de medicamentos adquiridos e ou praticados pela Prefeitura estavam distorcidos.

Neste viés, argumenta a defesa, que a equipe de auditoria do TCE, não colacionou qualquer elemento no relatório técnico, bem como não apresentou nenhuma prova concreta verossímil, no sentido de comprovar o efetivo recebimento do mencionado documento.

De outro tanto, a defesa, como forma de afastar qualquer responsabilidade quanto a ocorrência do sobrepreço constatado, afirma de forma insistente, que não teve conhecimento do Ofício encaminhado pela CGU, e, para tanto avoca o que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, cuja redação, discorre que, **“o**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, como forma de aplicar subsidiariamente o CPC – Código de Processo Civil, aos procedimentos afetos a esta Egrégia Corte, na medida em que, lembra que o Regimento Interno desta Casa, permite tal possibilidade.

Finaliza seus argumentos o defendente, pontuando, que foram encaminhados orçamentos obtidos junto ao comércio local de Colniza - MT, para justificar que os preços praticados pela Prefeitura estariam de acordo com os do mercado.

Em sua manifestação a Secex, sugere a manutenção da irregularidade, eis que, o Ofício da CGU teria sido recebido, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR anexa, bem como afirma, que os preços máximos de referência foram extraídos de contratações efetuadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Pois bem, no caso em questão, cabe realçar que o caso é complexo e requer análise aprofundada, assim, pelo vênio por discordar da opinião técnica e ministerial, pois, no meu entendimento, o suposto sobrepreço não ficou caracterizado pelas razões que passo a descrever:

Analisando a defesa, constata-se que o gestor, demonstrou que, nenhuma empresa do ramo interessou-se pelo certame, de modo que, tendo os preços apresentados pela licitante ficado abaixo do preço de referência, a Administração é obrigada a contratar com a empresa vencedora, em obediência ao princípio da Adjudicação Compulsória.

Outrossim, cabe ser lembrando, conforme, afixado pela defesa, que não seria justo utilizar como parâmetro os preços praticados em outros municípios do Estado, na medida em que, Colniza possui características geográficas peculiares, e, nesse sentido, apresenta um precedente desta Corte, cuja relatoria pertenceu a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, que trata sobre a questão de comparação de preços levando em consideração Municípios diferentes.

Ou seja, fica claro, portanto, que à ausência de outras empresas do ramo interessadas no certame, assim, e, considerando, que os preços apresentados pela licitante ficaram abaixo do preço de referência, portanto, a Gestão foi obrigada a contratar com a empresa vencedora, em obediência ao princípio da Adjudicação Compulsória, bem como para evitar danos a população local, com a suspensão do serviço.

De sorte, que a diferença de valores, utilizada pela equipe técnica na comparação dos preços entre os municípios do estado, no meu entendimento, não pode ser considerada como exata, a fim de caracterizar sobrepreço e condenar os responsáveis à restituição, pois se tratam de produtos com alta variação de preços não só de um município para o outro, como também de um mercado para outro localizado na mesma região, pelos motivos já mencionados.

Lado outro, a defesa, apresentou alguns orçamentos obtidos junto ao comércio local de Colniza-MT, demonstrando, assim, que os preços praticados pela Prefeitura estão de acordo com os do mercado, ficando, portanto, afastado qualquer indício quanto a ocorrência de sobrepreço na aquisição dos produtos, razão pela qual, não há que se falar em dever de restituir ao erário público.

Como é cediço, para que seja comprovada a ocorrência de ato lesivo que possa ocasionar improbidade administrativa, é necessário que à ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela beneficie-se, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito, lesão ao erário, ou afronte os princípios da Administração Pública, o que não ficou comprovado nos autos.

Nesse sentido, colha-se alguns julgados quanto a questão:

*“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL. FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO. TAXA DE VESTIBULAR. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. SUPERFATURAMENTO. NÃO COMPROVADO. CONTRATO DE DOAÇÃO. DOLO E MÁ-FÉ. NÃO DEMOSTRADOS. 1. **Caracteriza a improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela beneficie-se, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-***



fé, que acarrete enriquecimento ilícito, lesão ao erário, ou afronte os princípios da Administração Pública. 2. Não se verificou da prova produzida nos autos desvios de valores em favor dos dirigentes da FAU, bem como não se constatou indícios de superfaturamento de bens e serviços adquiridos pela FAU e direcionados à UFU. 3. Não restou demonstrado nos autos prejuízos ao erário, nem enriquecimento ilícito, uma vez que os recursos obtidos pela FAU, por meio da 'taxa de vestibular', foram destinados às atividades da UFU, por meio de doação, conforme consta do Laudo Pericial. **4. A conduta à margem dos ditames das leis e regulamentos, por vezes pode não ser suficiente para caracterizar como ímproba a conduta de determinado agente público, impondo-se que, ao lado de tal ilegalidade, subsista, de forma inequívoca, a intenção do agente em lesar o patrimônio público, auferir vantagens indevidas e ofender os princípios que regem a Administração.** 5. Recurso improvido. (TRF-1 - AC: 9510319994013803 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAIXA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DA AERONÁUTICA - CFIAe. PREÇO DE VENDA COM BASE NO CUSTO FINAL DA OBRA. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. 1. Não há prova do alegado superfaturamento, já que o valor do financiamento de acordo com os próprios autores em novembro/2001 (R\$49.000,00) não é inferior ao valor do imóvel apurado na perícia, que traz como valor da construção nova para o projeto padrão em R\$ 35.000,00, sem considerar o valor do terreno. 2. Os autores não têm legitimidade ativa para questionar os juros contratados entre a CFIAe, CEF e a construtora, vez que não integraram a relação jurídico-contratual. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF-1 - AC: 9682 MG 2002.38.00.009682-5, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.174 de 01/08/2012)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Licitação. Prova inequívoca da afirmada fraude, ou de prejuízo ao erário. INOCORRÊNCIA. Superfaturamento não comprovado. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Recurso desprovido.” (TJ-SP - CR: 5705735500 SP , Relator: Oliveira Santos, Data de Julgamento: 28/07/2008, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2008)

Posto isto, chego a conclusão, que não houve falta de zelo ou má-fé do gestor, nem conduta ilícita nas aquisições realizadas com base no Pregão Presencial SRP nº 20/2013, razão pela qual afasta-se qualquer obrigação de ser promovido a restituição ao erário, imputado ao gestor e aos demais denunciados.

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

6. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Não exigência pelo gestor municipal, de um efetivo acompanhamento da execução dos contratos, pelos fiscais designados. (item 3.4.2)

Em sua defesa, alega o gestor que está enfrentando dificuldades na fiscalização de contratos oriundos de procedimentos licitatórios devido à falta de servidores capacitados e dos custos inerentes às atividades de fiscalização.

Informa ainda que o Prefeito nomeou desde o início de seu mandato os responsáveis pela fiscalização dos contratos no âmbito da Prefeitura de Colniza-MT, cumprindo, assim, sua função. Cita, ainda, trecho do voto condutor do Acórdão nº 2552/2014 – TCE-MT no qual ressalta-se a necessidade de se imputar a responsabilidade pela não fiscalização ou fiscalização deficiente de contratos aos fiscais de contratos. Por fim, a alegante afirma que, conforme a doutrina, a mera inexistência de relatório de fiscalização não caracteriza que os contratos não foram efetivamente fiscalizados.

Em sua manifestação, a Equipe Técnica cita que Quando o Prefeito de Colniza, Sr. João Assis Ramos, nomeia as mesmas pessoas para fiscalizar e gerir os contratos ele incorre na irregularidade de não segregação de funções. Dessa forma, torna-se quase que impossível existir uma efetiva fiscalização dos contratos celebrados pelos motivos já expostos no relatório de auditoria.

Além disso, a Lei 8.666/93 reza que os fiscais devem anotar em registros próprios as ocorrências dos contratos sob sua supervisão. Portanto, cabe ao agente público comprovar a efetiva fiscalização do contrato, mesmo que este esteja sendo executado de forma regular.

Em conjunto com o entendimento ministerial, verifico nos autos que este apontamento foi gerado em razão de o Gestor ter nomeado Secretários Municipais



para fiscalizar os contratos, o que viola o princípio da segregação das funções, princípio este que decorre do princípio constitucional da moralidade (art. 37, *caput*, CF/88), cujo objetivo destina-se a reduzir as oportunidades que permitiriam a qualquer pessoa estar em posição de realizar ou ocultar erros e fraudes administrativas. Além disso não foi apresentado nenhum relatório de acompanhamento para verificar a fiscalização dos contratos.

Pelo exposto, acompanho o entendimento do *Parquet de Contas* e mantenho o apontamento com aplicação de multa ao Gestor, que nomeou gestores para a função de fiscalizar contratos, tampouco exigiu um efetivo acompanhamento da execução dos contratos.

7. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art.1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 6.830/1980).

7.1. Apesar de terem sido encaminhadas notificações extrajudiciais aos devedores inscritos na dívida ativa, não foram realizadas execuções judiciais pelo Município de Colniza. (item 3.6.1)

O gestor informa que a arrecadação referente à dívida ativa aumentou 100% em relação ao exercício anterior. Além disso, ressalta que a Lei de Responsabilidade Fiscal destaca a possibilidade de o agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes do que a cobrança judicial para o incremento da arrecadação.

Para a defesa, o encaminhamento de notificações extrajudiciais é uma alternativa eficaz e legal para a Prefeitura alcançar a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. O alegante também cita que foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 03/2013, que regulamenta o protesto extra judicial em Cartório dos títulos da dívida ativa do Município.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Por fim, foi informado que foram acostados aos autos documentos que comprovam que a municipalidade tomou providências para fomentar a arrecadação, seja por meio de protesto em cartório e, quando não surtido o efeito desejado, por meio de cobrança judicial.

A Secex verifica que procede a alegação da defesa de que a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa aumentou em relação ao exercício de 2013. Porém, cumpre informar que, segundo o sistema Aplic, no exercício de 2013, a arrecadação de R\$ 81.120,63 foi a menor dos últimos 4 anos (R\$ 159.819,58 em 2011, R\$ 112.505,98 em 2012 e R\$ 171.010,54 em 2014). Portanto, apesar do incremento na arrecadação em 2014, o percentual em relação a outros exercícios não é tão significativo assim.

A respeito do termo de cooperação técnica nº 03/2013 que possibilita o protesto em cartório dos títulos em dívida ativa, trata-se de um instrumento que poderia auxiliar de forma efetiva no incremento da arrecadação. No entanto, a Prefeitura de Colniza não efetuou os protestos em cartório como prevê o termo e nem protestos judiciais, visto que quando do momento da auditoria in loco e nem na manifestação de defesa foram apresentados documentos para comprovar tais protestos.

Além disso, insta ressaltar que no balanço patrimonial da Prefeitura de Colniza, conforme Sistema Aplic, consta registrado o valor de R\$ 1.567.615,79 referente à Dívida Ativa do Município, o que é um valor considerável dado as características orçamentárias locais. Portanto, apesar dos argumentos da defesa, conclui-se que não estão sendo tomados todas as medidas necessárias para a arrecadação da Dívida Ativa em Colniza.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, o qual acompanho, informa que o cerne do apontamento, todavia, é a não cobrança em juízo do importe de R\$ 1.567.615, 79, e não os demais meios de cobrança administrativa da dívida ativa.

Pois bem, conforme tenho me posicionado e, ainda na linha da função orientativa desta Corte de Contas, quanto ao mérito da irregularidade em tela, ressalto que a Dívida Ativa integra o grupamento de Contas a Receber e constitui uma parcela do Ativo de grande destaque na estrutura patrimonial de qualquer órgão ou entidade pública.

Verifica-se, portanto, que os valores a serem registrados como **“Contas a Receber”**, devem ser descritos de acordo com o seu valor líquido de realização, ou seja, pelo produto final em dinheiro ou equivalente, que a administração estima recolher, e, assim, assegurar a fiel demonstração dos fatos contábeis. Todavia, como é cediço, muitas vezes, não é possível assegurar, que os valores registrados efetivamente serão recebidos, existindo sempre um percentual de incerteza sobre a realização dos créditos.

De mais a mais, cabe enfatizar, nos termos do que dispõe o art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000, que no prazo de trinta dias após a publicação dos orçamentos as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Neste ponto nevrálgico, cabe lembrar, que, tais especificações não foram apresentadas pelo gestor, estando, portanto, em total afronta com a LRF, na medida em que, a legislação teve como objetivo, disponibilizar uma importantíssima ferramenta, que possibilite perceber a realidade da efetivação da arrecadação da dívida ativa, uma vez que os instrumentos já utilizados, não seria mais eficientes, além disso, é necessário que se avalie as estratégias para que se construa um referencial futuro, estruturando o trâmite adequado e se reavalie todo o processo a que o planejamento se destina.

Com efeito, **“antes de combater a dívida ativa, é preciso minimizar a fonte da sua inscrição que é o pagamento adimplente dos tributos que a geraram, de modo a não se ter um saldo elevado de seu montante.”**

De outro giro, conforme já expus meu entendimento em outras oportunidades, o ajuizamento de medida judicial, nem sempre se mostra a melhor alternativa para cobrança desses créditos, bem como, não se mostra como a única forma de se efetivar o recebimento dos mesmos.

Ademais, poderia e deveria a Administração do Município, haver implementado ações eficazes para efetivar essa cobrança e, por consequência, aumentar o percentual de recolhimento, sobretudo por tratar-se de importante fonte de recursos para o órgão.

De sorte, que não há como negar que a baixa atuação na arrecadação e cobrança judicial dos tributos municipais constituem grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois causa desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que pode implicar no descumprimento das metas fiscais, estabelecida nos instrumentos de planejamento anual.

Assim, em consonância com o *Parquet* de Contas, entendo que a cobrança dos débitos foi inexpressiva e pouco eficiente, como demonstram os valores e percentuais apresentados, razão pela qual, mantenho o apontamento, com a devida aplicação de **multa** aos responsáveis, por infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com a complementação promovida pela Resolução Normativa nº 17/2010.

Por fim, **determino a gestão do Município**, que aprimore o sistema de arrecadação dos créditos inscritos como dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

SR. MARLÚCIO PAES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



10. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Na liquidação das despesas referentes às Notas Fiscais 22972, 22973 e 24496, relativas à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que a liquidação não foi acompanhada de relatório ou de algum documento similar contendo os nomes dos pacientes que realizaram os exames especificados nas notas. (item 3.2.1);

10.2. Na liquidação das despesas referentes à Nota Fiscal 22974, relativa à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que foi constatado que o número de exames informado no Relatório da Secretaria Municipal de Saúde difere da quantidade de exames informada na Nota Fiscal. (item 3.2.1);

A defesa argumenta que embora realmente tenha ocorrido o erro material nas liquidações das despesas objetos do apontamento, não houve comprovação de desvio de recursos públicos pelo responsável pela irregularidade.

Aduz, o gestor, que as despesas foram realizadas atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 4.320/64, bem como informa que, apesar dos erros apontados quando da auditoria realizada pela equipe técnica, já foram implementadas mudanças no controle dos exames realizados e pagos pela Prefeitura de Colniza, nos moldes das sugestões feitas pelos servidores desta Corte, conforme documentos anexos à manifestação de defesa.

Por fim, não concorda com a determinação do ressarcimento pelo Secretário Marlúcio Paes, dos valores pagos de maneira irregular, pois não houve



comprovação de dolo ou má-fé, conseqüentemente não se caracterizou ato de improbidade administrativa, segundo jurisprudência do STJ.

A Equipe Técnica, em sua manifestação, informa que os documentos comprobatórios das despesas referentes aos exames realizados pelo laboratório São Rafael não estavam de acordo com o que foi efetivamente pago pelo Município. Apesar do reconhecimento do erro pelo gestor, não foi encaminhado nenhum documento na manifestação de defesa que comprove que a equipe técnica estava equivocada em suas constatações. Mesmo que tivesse sido comprovado que foram promovidas as alterações sugeridas pela equipe técnica, tal fato não repararia o dano já causado ao erário.

Verifico nos autos que o apontamento refere-se ausência de comprovação de alguns exames clínicos contratados pelo município, no total de R\$ 1.089,86. Conforme já me manifestei no item 3.1, entendo que não houve falta de zelo ou má-fé do responsável, razão pela qual afasto qualquer obrigação de restituição ao erário, contudo converto o apontamento em determinação para que o responsável adote medidas eficazes para a verificação da liquidação dos documentos de despesa, nos termos do artigo 63 da lei 4320/64.

SR. CLEITON MARCHESKI DE OLIVEIRA – SUPERVISOR DE FROTAS

16. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

16.1. Ausência de controle de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos. (item 3.10.1).

O manifestante informa que foram seguidos os ditames da Lei nº 4320/64 quanto aos procedimentos que devem ser adotados para a regular liquidação da despesa. Informa que o atesto da nota fiscal é documento hábil para confirmar o

recebimento do produto ou serviço e que está cumprindo tal mandamento. Afirma que, conforme demonstrado quando da auditoria in loco, solicitou à empresa DURALEX SISTEMAS que corrigisse as falhas no sistema de frotas utilizado pela Prefeitura. Além disso, a defesa encaminhou as notas fiscais de compra de combustíveis acompanhadas de planilhas individuais das despesas de cada documento fiscal.

Foi encaminhado trecho de decisão do TCE-MT na qual foi afastada a aplicação de multa aos responsáveis pela não existência de controle individualizado de custos de peças e combustíveis de veículos. Por fim, argumenta que as irregularidades apontadas não trouxeram prejuízo ao erário.

A Secretaria de Controle Externo constatou que não estava havendo um controle individualizados dos custos de peças, combustíveis e manutenção de veículos. Não foi levantada a questão de liquidação irregular das despesas com veículos. Foi constatado que o sistema DURALEX, que poderia auxiliar no controle da frota, não está funcionando plenamente e que a empresa já encaminhou documentos que contém as orientações necessárias para operacionalizar o sistema. Não foram encaminhados juntamente com a defesa, documentos que comprovem que está sendo realizado um controle individualizado dos custos dos veículos.

Portanto, cabe ressaltar, que apesar da equipe técnica ter mantido a presente irregularidade, o Ministério Público de Contas em seu parecer não se manifestou quanto ao apontamento acima.

Diante da não comprovação do controle individualizado dos custos dos veículos, e tratando-se de matéria devidamente sumulada por esta Corte de Contas sob o nº 7, a qual reproduzo a seguir: “ É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo”, entendo pela manutenção do apontamento e aplicação de multa ao responsável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2014 da Prefeitura Municipal de Colniza, em que pese a existência de algumas irregularidades graves, constata-se que as mesmas não prejudicaram a sua regularidade, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

III- DO DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 5.773/2015 de lavra do Procurador Allison Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com determinações legais** as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Colniza, CNPJ nº. **04.213.687/0001-02**, sob a gestão do **Sr. JOÃO ASSIS RAMOS**, nos termos das razões que integram este voto.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **as seguintes sanções aos responsáveis abaixo nominados**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão:

I - comino multa no valor de **33 UPFs/MT**, **Ao Prefeito Sr. JOÃO ASSIS RAMOS**, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos **Itens 6.1, 7.1, e 16**, sendo **11 UPFs**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

Determino que a atual administração do Município de Colniza adote as seguintes providências:

DRE



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

A) proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (TCU, Acórdão n. 1.547/2007);

B) implemente medidas efetivas voltadas ao aumento da arrecadação da Dívida Ativa (art. 11, LRF), incluindo-se o ajuizamento de ações de execução (item 7 – BB03);

C) proceda à liquidação das despesas segundo o disposto no art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964 (item 10 – JB 10);

D) abstenha de designar gestores para proceder à fiscalização dos contratos celebrados pelo ente (princípios da segregação de funções e da moralidade – art. 37, *caput*, CF/88);

E) advirto a atual gestão, que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto

Cuiabá, 21 de setembro de 2015.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator